



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a criação do programa “Horta na Escola” na rede de ensino municipal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Dellabella Ferreira com objetivo de instituir o Programa “Horta na Escola” nas redes municipais de ensino, com objetivo de incentivar a criação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais, de maneira pedagógica e colaborativa entre professores e alunos.

O projeto foi lido em plenário em 11 de fevereiro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito louvável, pois tem como objetivo implementar nas escolas de ensino municipal, formas de conscientização e manutenção do meio ambiente, através de praticas sustentáveis para manutenção dos recursos ambientais. O programa é importante por gerar nos alunos consciência socioambiental, gerando o senso de responsabilidade da atuação entre humanos e a natureza.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e é indiscutível que a matéria do Projeto de Lei é de interesse local, tendo em vista que a consciência acerca da preservação ambiental é de interesse coletivo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ocorre que, conforme citado em parecer da Procuradoria, o art. 146, I da Lei Orgânica Municipal, prevê que a educação ambiental Municipal deve ser promovida por programas vindos da Secretária Municipal de Educação, dessa forma, o art. 2º do Projeto de Lei afronta o artigo da Lei Orgânica Municipal. Assim, em concordância com o parecer da Procuradoria, há necessidade de elaboração de emenda para prosseguimento da matéria, por isso, a Comissão elaborou Emenda Substitutiva, para reformulação do art. 2º.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, desde que seja acolhida a Emenda Substitutiva ao PLO 03/2025. Sem a emenda substitutiva, voto pela rejeição do projeto.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, desde que seja acolhida da Emenda ao PLO 03/2025, caso a emenda não seja acolhida, opina-se pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380032003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

